



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013361-68.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELLE CRISTIANE NETTO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLICIA CIVIL – DAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23028

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1013361-68.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: DANIELLE CRISTINA NETTO

APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

INTERESSADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - DAP.

JUÍZA: PATRICIA PERSICANO PIRES

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE ACÓRDÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. I. Caso em Exame: Reexame do acórdão para verificar adequação à decisão do STF nos RE nº 1.162.672/SP e RE nº 1.486.392/SP. O acórdão original concedeu segurança para reconhecer o direito da servidora à aposentadoria especial com paridade e integralidade de vencimentos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão está em conformidade com as teses fixadas pelo STF nos temas nº 1.019 e nº 1.307, referentes à aposentadoria especial de servidores públicos policiais civis. III. Razões de Decidir: 3. O STF firmou entendimento de que servidores públicos policiais civis têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, sem a necessidade de cumprir regras de transição, desde que previsto em lei complementar. 4. O acórdão analisado já reconhecia o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, em conformidade com a legislação aplicável e as teses do STF. IV. Dispositivo e Tese: 5. Mantenho o acórdão, sem necessidade de adequação. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria especial de servidores públicos policiais civis deve observar a integralidade e paridade, conforme legislação complementar aplicável. 2. A análise da legislação do ente federativo é necessária para garantir a paridade. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; EC nº 41/03; EC nº 47/05; LC nº 51/85; Lei nº 4.878/1965; Lei nº 10.887/2004; LC Estadual nº 1.062/08. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019; STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

Trata-se de reexame do acórdão de fls. 384/394 para eventual juízo de adequação ou manutenção da fundamentação aos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e no RE nº

1.486.392/SP (Tema nº. 1.307), na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

O acórdão, por votação unânime, deu provimento ao recurso para conceder a segurança e reconhecer o direito líquido e certo da servidora impetrante de obter aposentadoria especial com paridade e integralidade de vencimentos, com proventos correspondentes à última classe alcançada, apostilando-se tal direito em seu prontuário para que possa usufruir do benefício quando decidir efetuar o requerimento administrativo de aposentadoria.

Interposto recurso extraordinário às fls. 404/409, com contrarrazões às fls. 412/450.

Às fls. 470/474, sobreveio despacho do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público em que se determinou a devolução dos autos a esta Câmara, em atenção ao disposto no inc. II do art. 1.030 do CPC, em vista do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307).

É O RELATÓRIO.

Em sessão realizada em 04/09/2023, o Tribunal Pleno do C. STF julgou o RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), afetado ao rito de repercussão geral, que trata sobre a aposentadoria especial com paridade e integralidade remuneratória, cuja ata de julgamento foi divulgada em 24/10/2023 e publicada no Dje em 25/10/2023, no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de

risco”.

Isto é, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido do cabimento da aposentadoria especial ao policial civil, com direito à integralidade e à paridade, desde que prevista em lei complementar, sem a aplicabilidade das regras de transição previstas na EC nº 47/05.

Ora, como ficou consignado no v. acórdão, o autor teve assegurado o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, pois comprovou que ingressou no serviço público antes da edição da EC nº 41/03, além de cumprir os requisitos da LC Federal nº 51/85 - 30 anos de contribuição, dos quais mais de 20 anos em cargo estritamente policial - e da Lei Federal nº 4.878/1965, recepcionada como lei complementar, sendo inaplicáveis a regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005, assim como as limitações impostas pela Lei nº. 10.887/2004.

Acrescente-se que do C. STF também julgou o RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), afetado ao rito de repercussão geral, que trata sobre a paridade remuneratória da aposentadoria especial do policial civil com base na LCF nº 51/87 e da nulidade do acórdão que não aprecia a questão da paridade à luz da legislação do respectivo ente federado, no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Na hipótese, constou do Acórdão expressamente que a autora ingressou nos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo antes da vigência da EC nº 41/2003 e que possui mais de 25 anos de serviço exercendo atividade policial, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para obter a aposentadoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial com integralidade, por força da Lei Complementar Federal nº 51/85, **bem como o benefício da paridade por ter cumprido todas as exigências previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, independente do critério de idade.**

Neste contexto, o acórdão não apresenta qualquer divergência em relação às teses fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e no RE 1.486.392/SP (Tema nº 1.307). Assim, de rigor a manutenção de sua fundamentação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não exerço juízo de adequação (inc. II do art. 1.030 do CPC), de modo que mantenho o v. acórdão.**

PAULO GALIZIA
Relator